



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.968 - RJ (2010/0135601-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES - AUSÊNCIA DE ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS DE MANUTENÇÃO NÃO CARACTERIZADO, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.968 - RJ (2010/0135601-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO
PORTO DOS CABRITOS
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES - AUSÊNCIA DE ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS DE MANUTENÇÃO NÃO CARACTERIZADO, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. "

Alega a ora agravante, em síntese, que é devida a cobrança da taxa de manutenção, uma vez que a recorrida é beneficiada com os serviços prestados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.968 - RJ (2010/0135601-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES - AUSÊNCIA DE ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS DE MANUTENÇÃO NÃO CARACTERIZADO, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu ser devida a cobrança de taxa de manutenção por associação de moradores de loteamento, independente de ser o morador/proprietário associado ou não.

Na realidade, ao contrário do que afirma o acórdão *a quo*, a circunstância de serem os recorrentes associados ou não à Associação de proprietários e moradores ora recorrida é essencial ao deslinde da controvérsia.

De fato, a propósito das associações esta Corte já decidiu que em ação de cobrança de despesas e taxas condominiais, "*tendo sido reconhecida a adesão do réu à associação autora, há o dever de pagar as contribuições*" (REsp 636.358/SP, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11.4.2008).

No mesmo sentido, a Segunda Seção desta Corte, já manifestou o entendimento de que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores podem ser impostas a quem é associado ou aderiu ao ato que instituiu o encargo (EResp 444.931/SP, 2ª Seção, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.2.2006).

E ainda: AgRg no REsp 613474/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/10/2009 e REsp 1071772/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador Convocado do TRF-1ª Região, DJe 17/11/2008), AgRg no REsp 613474/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/10/2009, dentre outros.

In casu, a conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido, de fato, destoa daquela firmada por esta Corte Superior e, portanto, merece ser reformada, porquanto a recorrente não é, frise-se, associada à Associação ora recorrida e, nesta medida, não pode ser compelida judicialmente ao pagamento das despesas *sub examine*.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0135601-7

AgRg no
Ag 1.330.968 / RJ

Números Origem: 111401120058190209 20052090106796 200800106734 201013704473 67342008

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS
CABRITOS
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS
CABRITOS
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária